



Controle de constitucionalidade e ativismo judicial no stf: entre a proteção da Constituição e os riscos à separação de poderes no Estado democrático de direito

Control of constitutionality and judicial activism in the Supreme Court: between the protection of the Constitution and the risks to the separation of powers in the Democratic Rule of Law

Control de la constitucionalidad y activismo judicial en el Tribunal Supremo: entre la protección de la Constitución y los riesgos para la separación de poderes en el Estado de Derecho Democrático

Vitor Queiroz Rodrigues¹

Paola Ingrid Ferreira²

Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar³

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo examinar o desenvolvimento do controle de constitucionalidade no Brasil e compreender de que maneira a atuação do Supremo Tribunal Federal tem influenciado a concretização dos direitos fundamentais. Parte-se de uma contextualização histórica e teórica do modelo brasileiro de controle, marcado pela combinação dos sistemas difuso e concentrado, bem como pelo fortalecimento institucional do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Estado Democrático de Direito. Discute-se, assim, a tensão entre a necessária proteção da Constituição e dos direitos fundamentais e os riscos que uma atuação excessivamente interventiva pode acarretar ao princípio da separação dos poderes. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e caráter descritivo, fundamentando-se na doutrina especializada, na legislação vigente e na análise de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal. Por meio dessa abordagem, busca-se compreender os limites e as possibilidades da atuação judicial no cenário contemporâneo. Conclui-se que, embora o ativismo judicial possa desempenhar papel relevante na efetivação de direitos fundamentais e no suprimento de lacunas normativas, sua prática deve ser pautada por critérios de autocontenção e respeito às competências institucionais, a fim de preservar o equilíbrio entre os poderes e garantir a legitimidade das decisões no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade; ativismo judicial; STF.

¹ Acadêmico de Direito. E-mail: paolafefe12@gmail.com. Artigo apresentado ao Centro acadêmico Unisapiens como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito. Porto Velho/RO, 2026.

² Acadêmica de Direito. E-mail: vitorqr88@gmail.com. Artigo apresentado ao Centro acadêmico Unisapiens como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito. Porto Velho/RO, 2026.

³ Professora Orientadora. Professora Doutora do curso de Direito. E-mail: vera.aguiar@gruposapiens.com.br.



ABSTRACT

Resume This article aims to examine the development of constitutional review in Brazil and to understand how the performance of the Supreme Federal Court has influenced the realization of fundamental rights. It begins with a historical and theoretical contextualization of the Brazilian model of review, characterized by the combination of diffuse and concentrated systems, as well as by the institutional strengthening of the Supreme Federal Court within the framework of the Democratic Rule of Law. In this context, the study discusses the tension between the need to protect the Constitution and fundamental rights and the risks that an overly interventionist stance may pose to the principle of the separation of powers. The methodology adopted is qualitative, with a bibliographic and descriptive approach, grounded in specialized doctrine, current legislation, and the analysis of landmark decisions of the Supreme Federal Court. Through this approach, the study seeks to understand the limits and possibilities of judicial action in the contemporary scenario. It is concluded that, although judicial activism may play a relevant role in the enforcement of fundamental rights and in filling normative gaps, its practice must be guided by criteria of self-restraint and respect for institutional competences, in order to preserve the balance among powers and ensure the legitimacy of decisions within the Democratic Rule of Law.

Keywords: Constitutional review; judicial activism; Supreme Federal Court.

1 INTRODUÇÃO

O controle de constitucionalidade constitui um dos mecanismos centrais de proteção da supremacia da Constituição no Estado Democrático de Direito. Por meio dele, torna-se possível assegurar que as leis e os atos normativos estejam em conformidade com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais estabelecidos na ordem jurídica. No Brasil, esse sistema ganhou especial relevância a partir da Constituição Federal de 1988, que estruturou um modelo híbrido de fiscalização constitucional, combinando características do controle difuso e do controle concentrado. Esse arranjo institucional ampliou o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na interpretação da Constituição e no enfrentamento de conflitos envolvendo direitos fundamentais e atuação estatal.

Segundo Silva (2023), o controle de constitucionalidade constitui um instrumento essencial para assegurar a força normativa da Constituição, permitindo impedir a aplicação de normas incompatíveis com seus princípios e valores. Para o autor, a existência desse mecanismo não apenas preserva a supremacia constitucional, mas também garante que os direitos fundamentais previstos no texto constitucional produzam efeitos concretos na organização social e política do Estado.

Infere-se, portanto, que o controle de constitucionalidade constitui-se em um mecanismo jurídico-político; além de resguardar a supremacia da Constituição, também assegura a efetividade dos direitos e garantias fundamentais previstos na CF.

A partir dessa perspectiva, observa-se que o fortalecimento da jurisdição constitucional também contribuiu para ampliar a participação do Poder Judiciário em questões de grande relevância política e social. Esse acontecimento passou a ser identificado na literatura jurídica como judicialização da política, caracterizado pela transferência de determinadas controvérsias do espaço político para o âmbito judicial. Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal passou a desempenhar um papel cada vez mais central na concretização de direitos fundamentais, especialmente em contextos marcados por lacunas normativas ou pela inércia dos demais Poderes.

Nesse sentido, Barroso (2025) explica que a judicialização da política decorre da própria estrutura das democracias constitucionais contemporâneas, nas quais a ampliação dos direitos fundamentais e a centralidade da Constituição levam diversas questões sociais e políticas a serem submetidas à apreciação do Poder Judiciário. Infere-se que o ativismo judicial passa a corresponder a uma postura interpretativa mais expansiva do Judiciário na aplicação da Constituição, sobretudo em situações de omissão legislativa.

A atuação do STF em temas sensíveis da agenda pública tem demonstrado a relevância desse debate no contexto brasileiro. Decisões relacionadas ao reconhecimento das uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, à criminalização da homofobia e à proteção de direitos fundamentais evidenciam o papel ativo do Tribunal na interpretação constitucional. Entretanto, essa atuação também suscita questionamentos acerca dos limites institucionais da jurisdição constitucional, especialmente quanto à preservação da separação dos poderes e à legitimidade democrática das decisões judiciais.

Sob uma perspectiva crítica, Streck et al. (2017) argumentam que o ativismo judicial deve ser analisado com cautela, pois a ampliação excessiva do espaço interpretativo do Judiciário pode comprometer a objetividade da aplicação do direito. Para o autor, quando decisões judiciais passam a se fundamentar predominantemente em convicções pessoais dos magistrados, há risco de substituir a vontade constitucional pela vontade individual do julgador, o que pode afetar o equilíbrio institucional entre os Poderes, evitando-se a desarmonia institucional.

Diante dessas discussões, torna-se relevante examinar o desenvolvimento do controle de constitucionalidade no Brasil e compreender de que maneira a atuação do Supremo Tribunal Federal tem influenciado a concretização dos direitos fundamentais. Infere-se que a análise de decisões paradigmáticas da Corte permite identificar como o ativismo judicial se manifesta na prática e quais críticas a doutrina formula quanto aos seus possíveis impactos sobre o sistema democrático e a



separação dos poderes.

Nesse contexto, Mendes (2025) ressalta que a legitimidade da jurisdição constitucional depende do respeito aos limites institucionais impostos pela própria Constituição. Para o autor, embora o Supremo Tribunal Federal exerça função essencial na proteção da ordem constitucional, sua atuação deve observar princípios como a separação dos poderes, a segurança jurídica e a deferência às escolhas democráticas do Poder Legislativo.

Assim, a reflexão sobre o ativismo judicial no controle de constitucionalidade torna-se fundamental para compreender os desafios contemporâneos da jurisdição constitucional brasileira. Ademais, é extremamente proeminente por contemplar a interferência do Poder Judiciário nas competências dos demais Poderes, o que afeta o consenso constitucional. Conquanto possa asseverar direitos fundamentais e suprir lacunas legislativas, o ativismo, se excessivo, poderá macular a separação dos poderes e a democracia.

2 MATERIAL E MÉTODOS

O presente artigo focou na análise de procedimentos científicos estabelecidos com o objetivo de garantir coerência lógica, fundamentação teórica e rigor acadêmico. Adotou-se a abordagem dedutiva, partindo dos conceitos fundamentais do Direito Constitucional, como a supremacia da Constituição e o princípio da separação dos poderes, para, posteriormente, analisar casos judiciais decididos pelo Supremo Tribunal Federal, que ilustram práticas de ativismo judicial.

Da mesma forma, empregou-se a análise dialética para confrontar diferentes correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre o ativismo judicial.

A pesquisa apresentou natureza básica, com o objetivo de aprofundar o conhecimento teórico sobre o controle de constitucionalidade e o ativismo judicial, sem pretensão de aplicação prática imediata. Buscou-se compreender os fundamentos, as implicações e os limites dessa atuação judicial no âmbito do Estado Democrático de Direito.

A abordagem adotada foi qualitativa, centrada na análise de ideias, conceitos e interpretações jurídicas, em vez da quantificação de dados. A pesquisa qualitativa permitiu uma compreensão mais aprofundada do ativismo judicial e de suas repercussões teóricas e institucionais, a partir da interpretação de textos legais, decisões judiciais e produções doutrinárias.

O procedimento técnico utilizado foi a pesquisa bibliográfica e documental, com base em livros, artigos científicos, dissertações, teses e decisões judiciais. Foram analisados textos de relevantes estudiosos do Direito Constitucional, bem como a legislação pertinente, incluindo a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.868/1999.

Também foram examinados precedentes jurisprudenciais considerados relevantes para a compreensão do ativismo judicial no Brasil, entre os quais se destacam: ADI 4277 e ADPF 132 (união homoafetiva); ADPF 54 (aborto de fetos anencéfalos); ADPF 347 (estado de coisas inconstitucional no sistema prisional); RE 635.659 (descriminalização da posse de drogas para uso pessoal); MI 670, 708 e 712 (omissão legislativa e mandado de injunção); ADI 3510 (pesquisa com células-tronco embrionárias); e ADI 26 e MI 4733 (criminalização da homofobia).

De acordo com as diretrizes éticas de pesquisa da instituição, não foram utilizados instrumentos de coleta de dados que envolvessem entrevistas, questionários ou observação com participantes humanos. As fontes de consulta foram constituídas exclusivamente por bases de dados acadêmicas e jurídicas de acesso público, como Google Scholar, SciELO, Portal de Periódicos CAPES, LexML Brasil, Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/IBICT), Biblioteca do Supremo Tribunal Federal, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados e repositórios institucionais de universidades públicas brasileiras, como USP, UnB, UFRGS e Unicamp.

A pesquisa foi conduzida com base em descritores previamente definidos, tais como controle de constitucionalidade, ativismo judicial, Supremo Tribunal Federal, separação dos poderes e Estado Democrático de Direito.

A análise dos dados foi realizada por meio de técnicas de análise de conteúdo e de análise do discurso jurídico, permitindo a identificação e a interpretação dos principais argumentos empregados tanto nas decisões do Supremo Tribunal Federal quanto nas produções doutrinárias analisadas.

3. RESULTADOS

Denota-se que o ativismo judicial é um tema de cunho controvertido, pois é compreendido por alguns como imprescindível para garantir os direitos fundamentais e preencher lacunas legislativas, enquanto, por outros, constitui uma interferência considerada imprópria na separação dos poderes. E acontece quando o Poder Judiciário ultrapassa a interpretação da lei, instituindo novas normas ou substituindo as pretensões dos demais poderes.

O ativismo judicial exercido no controle de constitucionalidade encontra limites constitucionais definidos pelos princípios da separação dos poderes, da legalidade e da segurança jurídica, que orientam a atuação da jurisdição constitucional e delimitam o alcance das decisões da Corte na interpretação da Constituição.

A atuação expansiva do STF diante de situações de omissão legislativa pode constituir um instrumento legítimo para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais. Contudo, quando exercida de forma excessiva, essa atuação também pode acarretar riscos de hipertrofia do Poder



Judiciário e de fragilização da legitimidade democrática das instituições representativas, especialmente do Poder Legislativo.

4. DISCUSSÃO

A ampliação da jurisdição constitucional no Brasil, especialmente após a Constituição Federal de 1988, colocou o Supremo Tribunal Federal no centro do debate institucional sobre os limites da interpretação constitucional. A Carta de 1988 atribuiu ao STF a função de guardião da Constituição, conforme estabelece o art. 102 da Constituição Federal, ampliando significativamente sua competência para exercer o controle de constitucionalidade.

Nesse contexto, autores como Sarmiento (2018), Sarlet (2022) e Novellino (2023) destacam que a expansão do papel do STF no sistema constitucional brasileiro está diretamente relacionada ao fortalecimento dos mecanismos de proteção dos direitos fundamentais e ao crescimento da importância da jurisdição constitucional nas democracias contemporâneas.

Diante das contribuições apresentadas, é possível compreender que a ampliação da jurisdição constitucional no Brasil está diretamente relacionada ao fortalecimento da proteção dos direitos fundamentais e à centralidade da Constituição no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, entende-se que essa expansão contribui para a efetividade da Constituição de 1988, consolidando o Judiciário como importante instrumento de equilíbrio institucional e de defesa dos direitos. Contudo, também se evidencia a necessidade de estabelecer limites a essa atuação, a fim de evitar excessos que possam comprometer o princípio democrático e gerar interferência indevida nas competências dos demais poderes.

Dados institucionais do próprio Supremo Tribunal Federal indicam que, desde a promulgação da Constituição de 1988, o número de ações de controle concentrado de constitucionalidade aumentou significativamente.

Entre 1988 e 2023, foram ajuizadas mais de 7 mil Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) e centenas de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs), o que demonstra o uso crescente desses instrumentos para resolver conflitos constitucionais relevantes. Esses números evidenciam a importância social do tema, uma vez que as decisões proferidas pelo STF nesse âmbito frequentemente tratam de direitos fundamentais, políticas públicas e questões sensíveis da vida coletiva, impactando diretamente a organização da sociedade e o funcionamento das instituições democráticas.

No campo acadêmico, o debate sobre o ativismo judicial e o controle de constitucionalidade tornou-se um dos temas mais discutidos na teoria constitucional contemporânea. A análise da atuação do STF permite compreender como a interpretação constitucional pode influenciar a implementação de direitos fundamentais e a resolução de conflitos entre os Poderes do Estado.

Embora o Supremo Tribunal Federal exerça papel essencial na defesa da ordem constitucional, sua atuação deve observar os limites estabelecidos pelo próprio texto constitucional, evitando que o controle de constitucionalidade resulte na substituição indevida das funções legislativas ou executivas.

Dessa forma, o estudo do ativismo judicial no STF permite analisar criticamente os desafios enfrentados pela jurisdição constitucional brasileira e contribui para a construção de um modelo institucional capaz de conciliar a proteção dos direitos fundamentais com a estabilidade do Estado Democrático de Direito, conforme preceitua o art. 1º, caput, da CF/88.

4.1 Controle de constitucionalidade e supremacia da Constituição

O controle constitucional é um dos princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito, garantindo que a supremacia da Constituição prevaleça e que as normas infraconstitucionais estejam em conformidade com seus princípios estruturantes (De Figueiredo Dantas, 2023). A jurisdição constitucional funciona como instrumento essencial para a preservação da ordem constitucional e para a limitação do exercício do poder estatal.

Nesse sentido, Agra (2018) sustenta que todo ato estatal deve observar os parâmetros estabelecidos pela Constituição, pois esta constitui o fundamento de validade de todo o sistema jurídico. O renomado doutrinador brasileiro, professor e advogado, cujas obras, como o Curso de Direito Constitucional e demais pesquisas, abordam a supremacia constitucional, sustenta que todo ato estatal, seja ele legislativo, administrativo ou jurisdicional, deve respeitar rigorosamente as diretrizes da Constituição Federal.

A partir do exposto, é possível compreender que o controle de constitucionalidade constitui um mecanismo essencial para assegurar a supremacia da Constituição e a coerência do ordenamento jurídico. Ele atua como instrumento de limitação do poder estatal, garantindo que todas as ações e normas estejam subordinadas aos parâmetros constitucionais.

No constitucionalismo brasileiro contemporâneo, o controle de constitucionalidade desenvolveu-se a partir da combinação de diferentes tradições jurídicas. Conforme explica Novelino (2023), o sistema brasileiro estruturou-se de forma híbrida ao incorporar elementos tanto do modelo difuso quanto do modelo concentrado de fiscalização constitucional. Essa configuração permitiu

ampliar os mecanismos institucionais de proteção da Constituição, conferindo ao Poder Judiciário um papel central na garantia da supremacia constitucional e na resolução de conflitos entre normas infraconstitucionais e princípios constitucionais.

Vejam, então, na perspectiva desses autores, que a compreensão do controle de constitucionalidade como instrumento de preservação da supremacia da Constituição evidencia sua importância para o funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, o fortalecimento da jurisdição constitucional contribuiu para consolidar o papel do Poder Judiciário como garantidor da ordem constitucional. Essa atuação, entretanto, exige equilíbrio institucional, uma vez que a proteção da supremacia da Constituição deve ocorrer em harmonia com os princípios democráticos e com a própria estrutura de separação de poderes que caracteriza o Estado constitucional contemporâneo.

4.2 Judicialização da política e atuação do Poder Judiciário

Cruvinel (2022) observa que a ampliação do catálogo de direitos constitucionais e a crescente complexidade das demandas sociais fizeram com que diversos conflitos políticos e institucionais passassem a ser resolvidos no âmbito judicial. Nesse contexto, temas tradicionalmente tratados no âmbito político acabam sendo submetidos à apreciação do Judiciário, sobretudo quando há omissão ou incapacidade de resposta por parte dos demais poderes do Estado.

Na mesma linha de análise e pensamento, Ran Hirschl (2014), professor de ciência política, destaca que a judicialização da política não é uma questão isolada do Brasil, mas uma tendência observada em diversas democracias constitucionais ao redor do mundo.

Desse modo, as reflexões apresentadas pelos autores demonstram que a judicialização da política está profundamente vinculada às transformações ocorridas no constitucionalismo contemporâneo

Nesse cenário, o Judiciário assume a função de mediador de disputas que envolvem não apenas questões jurídicas, mas também aspectos políticos e sociais de grande relevância. Tal realidade evidencia que a judicialização não representa necessariamente uma distorção do sistema democrático, mas pode ser compreendida como uma consequência natural da centralidade da Constituição no ordenamento jurídico contemporâneo.

Contudo, essa ampliação da atuação judicial também suscita debates acerca dos limites institucionais do Judiciário. Embora a intervenção judicial possa ser necessária para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, é essencial que essa atuação ocorra de forma equilibrada, preservando a autonomia e as competências dos demais poderes do Estado.

Além da judicialização da política, a doutrina constitucional também destaca a importância de diferenciar esse processo do ativismo judicial. Viaro (2017) sustenta que a judicialização corresponde a uma condição institucional decorrente do próprio modelo constitucional, enquanto o ativismo judicial representa uma postura interpretativa mais expansiva adotada pelos magistrados no exercício da jurisdição constitucional.

A partir do exposto, é possível compreender que a judicialização da política e o ativismo judicial, embora relacionados, não se confundem. A judicialização decorre de uma característica estrutural do próprio modelo constitucional, que amplia o espaço de atuação do Judiciário ao permitir a submissão de questões relevantes à sua apreciação. Já o ativismo judicial está ligado à forma como os magistrados exercem essa função, refletindo uma postura mais expansiva na interpretação e na aplicação da Constituição.

Nesse sentido, entende-se que, enquanto a judicialização é um fenômeno inevitável em sistemas constitucionais mais abrangentes, o ativismo depende de escolhas interpretativas e pode variar conforme a atuação dos tribunais. Isso evidencia a importância de estabelecer critérios que orientem essa atuação, a fim de preservar o equilíbrio entre a efetividade dos direitos e o respeito aos limites institucionais.

Sob outra perspectiva, Vieira (2018) argumenta que o protagonismo do Poder Judiciário nas democracias contemporâneas está relacionado à necessidade de garantir a efetividade dos direitos fundamentais e de controlar eventuais abusos das majorias políticas. Para o autor, o fortalecimento dos tribunais constitucionais reflete a crescente expectativa social de que o Judiciário atue como garantidor da Constituição e dos direitos fundamentais.

Observa-se, portanto, que a distinção conceitual entre judicialização da política e ativismo judicial contribui significativamente para o aprofundamento do debate sobre o papel do Judiciário nas democracias constitucionais. Enquanto a judicialização decorre da própria estrutura institucional do Estado constitucional, o ativismo judicial está relacionado à forma como os magistrados interpretam e aplicam a Constituição no exercício de suas jurisdições.

Essa diferenciação permite compreender que a atuação judicial em matérias politicamente sensíveis não deve ser automaticamente interpretada como uma invasão de competências do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.

4.3 O ativismo judicial na teoria constitucional contemporânea

Barroso (2025) compreende o ativismo judicial como uma postura interpretativa mais expansiva do Poder Judiciário na aplicação da Constituição, especialmente em contextos em que há

lacunas normativas ou inércia dos poderes políticos.

De modo semelhante, Bonavides (2020) sustenta que a evolução do constitucionalismo contemporâneo ampliou o papel dos tribunais constitucionais na proteção dos direitos fundamentais. Defendendo a força normativa dos princípios constitucionais e a superioridade da constituição material sobre a meramente formal, assentando os direitos fundamentais no cerne do ordenamento jurídico.

Com isso, as concepções apresentadas evidenciam a influência do chamado neoconstitucionalismo na teoria jurídica contemporânea. Essa corrente doutrinária enfatiza a centralidade normativa da Constituição e atribui aos princípios constitucionais papel relevante na interpretação e na aplicação do direito, ampliando o espaço de atuação do Poder Judiciário na concretização das normas constitucionais.

Nesse contexto, o ativismo judicial passa a ser compreendido como um mecanismo capaz de suprir lacunas institucionais no sistema político. Quando o Poder Legislativo deixa de regulamentar determinados direitos ou quando políticas públicas necessárias à concretização de direitos fundamentais não são implementadas, o Judiciário pode ser chamado a atuar como garantidor da Constituição e da efetividade das normas constitucionais.

Sob a análise de Waldron (2019), questiona-se a legitimidade democrática do protagonismo judicial na interpretação constitucional. Para o autor, em sociedades democráticas que possuem instituições representativas funcionando adequadamente, a definição de questões morais e políticas complexas deveria ocorrer prioritariamente no âmbito do Poder Legislativo, que possui legitimidade democrática direta.

Entretanto, embora essa atuação possa fortalecer a proteção dos direitos fundamentais, ela também suscita debates acerca dos limites institucionais do Poder Judiciário. A ampliação do protagonismo judicial exige cautela e responsabilidade institucional, de modo que a interpretação constitucional não substitua indevidamente as funções atribuídas aos demais poderes do Estado.

Na mesma linha de reflexão, Ferrajoli (2019) argumenta que a atuação judicial deve permanecer vinculada aos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Segundo o autor, embora os tribunais desempenhem papel essencial na proteção dos direitos fundamentais, o exercício da jurisdição constitucional deve ocorrer dentro de parâmetros normativos claros, evitando que decisões judiciais se transformem em substituição da atividade legislativa.

As críticas formuladas apresentam uma preocupação central no debate contemporâneo sobre ativismo judicial: a preservação da legitimidade democrática das decisões políticas. Ao enfatizar o papel do Legislativo como espaço privilegiado de deliberação democrática, esses autores alertam para os riscos de uma expansão excessiva da atuação judicial.

Nesse sentido, a atuação dos tribunais constitucionais deve buscar equilibrar dois valores fundamentais do Estado constitucional: a proteção dos direitos fundamentais e o respeito às instituições democráticas. Embora o Judiciário possua função relevante na defesa da Constituição, a substituição sistemática de decisões políticas por decisões judiciais pode gerar tensões institucionais e comprometer o princípio da separação de poderes.

4.4 Perspectivas contemporâneas e decisões paradigmáticas do STF

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RI/STF) exerce função essencial na organização e no funcionamento da Corte, disciplinando aspectos procedimentais, a competência de seus órgãos e a tramitação dos processos de controle de constitucionalidade. Trata-se de instrumento normativo interno que confere maior racionalidade e eficiência à atuação do Tribunal, permitindo a condução adequada dos julgamentos e a uniformização de entendimentos no âmbito da jurisdição constitucional.

No que se refere à legislação infraconstitucional, destaca-se a Lei nº 9.868/1999, que regulamenta o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), estabelecendo regras procedimentais fundamentais para o exercício do controle concentrado de constitucionalidade no Brasil. A referida norma contribui para a segurança jurídica e para a sistematização do acesso ao Supremo Tribunal Federal, delimitando os legitimados, os efeitos das decisões e os mecanismos de participação, como o *amicus curiae*.

Por sua vez, a Lei nº 9.882/1999 disciplina a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), instrumento de caráter subsidiário, destinado à proteção de preceitos fundamentais da Constituição diante de lesões ou ameaças decorrentes de atos do poder público. Essa lei amplia o alcance do controle de constitucionalidade, permitindo ao STF atuar em situações não abrangidas pelas demais ações do controle concentrado, reforçando seu papel na defesa da ordem constitucional.

Dessa forma, tanto o Regimento Interno do STF quanto as Leis nº 9.868/1999 e nº 9.882/1999 constituem pilares normativos do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, estruturando os mecanismos pelos quais a Corte exerce sua função de guardiã da Constituição, ao mesmo tempo em que evidenciam o espaço institucional que possibilita, em determinados contextos, a manifestação do ativismo judicial.

Assim, a análise do ativismo judicial no Brasil pode ser observada a partir de decisões paradigmáticas proferidas pelo STF, nas quais a Corte desempenhou papel central na interpretação da Constituição e na concretização de direitos fundamentais. Em diversos momentos, o Tribunal foi

chamado a decidir questões de elevada relevância social e política, evidenciando o protagonismo da jurisdição constitucional no sistema jurídico brasileiro.

Um dos precedentes mais relevantes nesse contexto é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos não configura crime de aborto. No julgamento, o Tribunal entendeu que a criminalização dessa conduta violaria princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a autonomia da mulher e o direito à saúde. Assim, a Corte reconheceu a possibilidade de a chamada antecipação terapêutica do parto ser aplicada em casos de anencefalia (Brasil, 2012).

Outro precedente importante refere-se ao julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Na decisão, o Tribunal afirmou que a Constituição deve ser interpretada de modo a assegurar igualdade e proteção jurídica às diferentes formas de organização familiar, estendendo aos casais homoafetivos os mesmos direitos conferidos às uniões heteroafetivas (Brasil, 2011).

No âmbito das políticas públicas e da proteção de direitos fundamentais, destaca-se também a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, na qual o STF reconheceu a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro. O Tribunal constatou que a situação carcerária do país envolve violações sistemáticas de direitos fundamentais, decorrentes de falhas estruturais do Estado, determinando a adoção de medidas institucionais voltadas à superação dessa crise (Brasil, 2015).

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal enfrentou uma questão de grande repercussão constitucional no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 635659, que discutiu a constitucionalidade da criminalização do porte de maconha para consumo pessoal. Na decisão, a Corte estabeleceu parâmetros para distinguir o usuário do traficante e afastou a natureza penal do porte para uso próprio, reconhecendo a necessidade de tratamento jurídico diferenciado para situações de consumo individual de drogas (Brasil, 2024).

Outro precedente relevante refere-se à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3510, que analisou a constitucionalidade das pesquisas científicas com células-tronco embrionárias previstas na Lei de Biossegurança. O STF considerou legítima a realização dessas pesquisas, entendendo que o desenvolvimento científico voltado à proteção da saúde humana é compatível com os princípios constitucionais e não viola o direito à vida (Brasil, 2008).

Além disso, destaca-se a discussão constitucional presente na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 442, que questiona a criminalização do aborto até a 12ª semana de gestação. Embora o julgamento ainda não tenha sido concluído, o processo revela a centralidade do



STF na análise de temas sensíveis envolvendo direitos fundamentais, moralidade pública e autonomia reprodutiva (Brasil, 2017).

Além dos precedentes mencionados anteriormente, outras decisões do Supremo Tribunal Federal também são frequentemente citadas pela doutrina como exemplos relevantes da atuação da jurisdição constitucional em contextos de omissão legislativa ou de proteção de direitos fundamentais.

Entre esses casos destacam-se os Mandados de Injunção n.º 670, 708 e 712, nos quais o STF reconheceu a existência de omissão legislativa quanto à regulamentação do direito de greve dos servidores públicos previsto na Constituição. Diante da ausência de legislação específica, o Tribunal decidiu aplicar, por analogia, a Lei n.º 7.783/1989, que regula o direito de greve no setor privado, permitindo a concretização do direito constitucional até que o Poder Legislativo editasse norma específica sobre o tema (Brasil, 2007).

Outro precedente de grande repercussão constitucional refere-se ao julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26 e do Mandado de Injunção n.º 4733, nos quais o Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora legislativa na criminalização da homofobia e da transfobia. Na decisão, o Tribunal entendeu que, enquanto não houvesse legislação específica, tais condutas deveriam ser enquadradas na Lei n.º 7.716/1989, que trata dos crimes de racismo, a fim de garantir proteção jurídica à população LGBTQIA+ e assegurar a efetividade do princípio da igualdade (Brasil, 2019).

As decisões mencionadas demonstram que o Supremo Tribunal Federal desempenha papel fundamental na concretização da Constituição e na proteção de direitos fundamentais, especialmente em contextos em que o Poder Legislativo não oferece respostas normativas suficientes a determinadas demandas sociais.

Entretanto, o protagonismo do Tribunal também suscita debates relevantes na teoria constitucional contemporânea. A ampliação do espaço decisório do Judiciário suscita questionamentos sobre os limites da jurisdição constitucional e sobre a necessidade de preservar o equilíbrio institucional entre os poderes no âmbito do Estado Democrático de Direito.

4.5 Críticas doutrinárias e limites ao ativismo judicial

A discussão sobre os limites do ativismo judicial também tem sido objeto de análises críticas na literatura jurídica contemporânea. Nesse sentido, Sousa (2024), ao analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativa à execução da pena após decisão condenatória em segunda instância, observa que as mudanças interpretativas da Corte ao longo do tempo demonstram como o tribunal pode desempenhar papel relevante na redefinição de parâmetros constitucionais.

Infere-se, portanto, diferentes formas de ativismo judicial nas decisões do STF, incluindo manifestações contramajoritárias e interpretações que ampliam o alcance das normas constitucionais.

De forma semelhante, Cavalher et al. (2024) destacam que a atuação da Corte Suprema brasileira tem suscitado debates acerca da extensão de sua competência constitucional e dos limites de sua atuação interpretativa.

As análises desenvolvidas pelos autores evidenciam que o debate sobre o ativismo judicial está diretamente relacionado à evolução da própria jurisdição constitucional brasileira. A ampliação do protagonismo do Supremo Tribunal Federal tem permitido que a Corte exerça influência significativa na definição de questões jurídicas e políticas de grande relevância social.

Nesse contexto, observa-se que o ativismo judicial não se limita à mera interpretação da Constituição, mas também envolve a redefinição de parâmetros institucionais no sistema democrático. Tal realidade demonstra que as decisões do STF podem produzir impactos que ultrapassam o âmbito estritamente jurídico, influenciando a dinâmica entre os poderes e o funcionamento do próprio sistema político.

Dessa forma, a análise crítica do ativismo judicial torna-se fundamental para compreender os desafios contemporâneos do constitucionalismo brasileiro. A reflexão sobre os limites da atuação judicial permite avaliar até que ponto a intervenção do Judiciário contribui para a efetividade da Constituição sem comprometer o equilíbrio institucional entre os poderes.

Sob outra perspectiva, Solimani e Silva (2019) argumentam que o crescimento da judicialização das políticas públicas e do ativismo judicial está associado à incapacidade do Estado de garantir plenamente a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição.

A partir dessa perspectiva, é possível compreender que o avanço da judicialização das políticas públicas e do ativismo judicial está diretamente relacionado às falhas do Estado na implementação efetiva dos direitos fundamentais. Quando o poder público não consegue, na prática, assegurar o previsto na Constituição, o Judiciário passa a ser acionado como instância capaz de suprir tais lacunas.

Nesse sentido, entende-se que a atuação mais intensa do Judiciário não decorre apenas de uma postura voluntária de protagonismo, mas também de uma demanda social por efetividade dos direitos. Isso revela que, nesse contexto, a judicialização funciona como um mecanismo de correção das insuficiências estatais, embora também suscite debates sobre os limites dessa intervenção.

De modo semelhante, Fonseca e Couto (2018) destacam que a judicialização da política decorre de um contexto social e institucional em que demandas políticas e sociais são encaminhadas ao Judiciário.



Os estudos dos autores demonstram que a expansão da atuação judicial não pode ser compreendida apenas como resultado de uma postura voluntarista dos tribunais. Em muitos casos, a intervenção do Poder Judiciário ocorre em razão da incapacidade ou da demora dos demais poderes em atender às demandas sociais e políticas presentes na sociedade.

Nesse sentido, o processo de judicialização da política pode ser interpretado como uma consequência das transformações institucionais no Estado constitucional contemporâneo. A ampliação dos direitos fundamentais e o fortalecimento das constituições democráticas fizeram com que o Judiciário assumisse um papel relevante na garantia da efetividade dessas normas.

Contudo, o crescimento da atuação judicial também impõe a reflexão sobre seus limites institucionais. A preservação do equilíbrio entre os poderes constitui elemento essencial do Estado Democrático de Direito, razão pela qual o exercício da jurisdição constitucional deve buscar conciliar a proteção dos direitos fundamentais com o respeito à legitimidade democrática das decisões políticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permite afirmar que o controle de constitucionalidade no Brasil desempenha papel central na preservação da supremacia da Constituição e na garantia dos direitos fundamentais, consolidando-se como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Ao longo da análise, verificou-se que a atuação do STF tem sido determinante nesse processo, sobretudo em contextos de omissão legislativa e de insuficiência das políticas públicas.

Observou-se, ainda, que o ativismo judicial, embora muitas vezes necessário para a efetivação de direitos e a concretização dos valores constitucionais, deve ser exercido com cautela. Isso porque uma atuação excessivamente expansiva do Poder Judiciário pode comprometer o equilíbrio entre os poderes, fragilizando o princípio da separação de funções que estrutura o sistema democrático.

Nesse sentido, evidencia-se a importância do presente trabalho, que contribui para o debate acadêmico e jurídico ao problematizar os limites e as possibilidades da atuação do STF no controle de constitucionalidade.

A pesquisa possibilitou uma reflexão crítica sobre o papel do Judiciário contemporâneo, destacando a necessidade de harmonizar a proteção dos direitos fundamentais com o respeito às competências institucionais dos demais poderes.

Dessa forma, conclui-se que os objetivos propostos foram plenamente alcançados, uma vez que foi possível examinar o desenvolvimento do controle de constitucionalidade no Brasil, compreender a influência do STF na concretização dos direitos fundamentais e analisar criticamente os riscos e benefícios do ativismo judicial. Por fim, reafirma-se que a adoção de critérios de



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 18/04/2026** | **aceito: 21/04/2026** | **publicação: 24/04/2026**

autocontenção judicial mostra-se essencial para a manutenção do equilíbrio institucional e para a legitimidade das decisões no âmbito do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em 21 abr. 2026.

_____. **Lei nº 9.882, de 23 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em 21 de abr. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>. Acesso em: 12 mar. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 29 de maio de 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2299631>. Acesso em: 11 mar. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 26**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 13 jun. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54-8**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 12 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoaudienciapublicaadpf54/anexo/adpf54audiencia.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=1328238>. Acesso em: 11 mar. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 09 set. 2015. Disponível em:



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 18/04/2026** | **aceito: 21/04/2026** | **publicação: 24/04/2026**

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 12 mar. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442**. Relatora: Min. Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 12 mar. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 4733**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 13 jun. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5143107>. Acesso em: 16 mar. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 670**. Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgado em 25 out. 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2204921>. Acesso em: 16 mar. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 708**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 25 out. 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2204929>. Acesso em: 16 mar. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 712**. Relator: Min. Eros Grau. Julgado em 25 out. 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2204933>. Acesso em: 16 mar. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 635659**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 26 jun. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 12 mar. 2026.

CAVALHER, Giselly Prado Silva; PAGANI, Lucas Augusto Gaioski; DIAS, Bruno Smolarek. **As problemáticas e os limites da atuação da Corte Suprema: a competência do Supremo Tribunal Federal e o ativismo judicial**. Ponto de Vista Jurídico, Caçador (SC), v. 13, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/3229>. Acesso em: 08 mar. 2026.

CRUVINEL, Thiago. **Judicialização da política e constitucionalismo contemporâneo**. Brasília: Fórum, 2022.

DE FIGUEIREDO DANTAS, Paulo Roberto. **Direito processual constitucional**. Editora Foco, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes selvagens: a crise da democracia italiana**. São Paulo: Saraiva, 2019.

FONSECA, Lorena; COUTO, Felipe Fróes. **Judicialização da política e ativismo judicial: uma diferenciação necessária**. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 13, n. 2, 2018. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/13361>. Acesso em: 16 mar. 2026.

HIRSCHL, Ran. **Comparative matters: the renaissance of comparative constitutional law**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.



NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

SOLIMANI, Carlos Henrique; SILVA, Juvêncio Borges. **A judicialização das políticas públicas e o ativismo judicial como meios de concretização dos direitos individuais, sociais e coletivos**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 14, n. 1, 2019. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/29488>. Acesso em: 09 mar. 2026.

SOUSA, Renato Martins de. **Ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal: análise da jurisprudência sobre a execução da pena a partir da decisão penal condenatória de segunda instância**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/45250>. Acesso em: 07 mar. 2026.

STRECK, Lenio Luiz; TASSINARI, Clarissa; LEPPER, André. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VIARO, Felipe Albertini Nani. **Judicialização da política e ativismo judicial**. São Paulo: Saraiva, 2017.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441–464, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35159>. Acesso em: 10 mar. 2026.

WALDRON, Jeremy. **Political theory: essays on institutions**. Cambridge: Harvard University Press, 2019.